



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9161/2023

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Parecer acerca do 2º Recurso do Pregão Eletrônico nº 90002/2025

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA., CNPJ: 18.843.645/0001-51

Recorrida: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 06.172.384/0001-06

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a decisão de classificação e aceite da proposta da recorrida, para o objeto deste pregão, fundamentando seu pedido da seguinte forma:

“(…) I - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. – EPP foi habilitada no presente certame, embora não tenha atendido a diversos requisitos obrigatórios previstos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025, conforme passa a expor, com a devida indicação dos itens específicos do edital:

II - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SUAS RESPECTIVAS PREVISÕES EDITALÍCIAS

1. Ausência de Licença/Outorga ANATEL para SCM (Serviço de Comunicação Multimídia)

Exigência expressa no Edital, Item 11.5.2, alínea "c": "c) Licença de funcionamento expedida pela ANATEL, com validade vigente, autorizando a empresa a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)."

Constatação: A empresa Viacom não apresentou a Licença/Outorga de SCM. Consta apenas a atividade de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), o que não atende ao objeto do certame, que demanda rede de dados em comunicação privada sob SCM.

Documento apresentado de forma inadequada: Contrato social com menção genérica a serviços de telecomunicações, sem comprovação específica e válida da autorização ANATEL para SCM.

Aspecto técnico relevante: Importa destacar que o STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), conforme definido na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), destina-se exclusivamente à prestação de serviços de telefonia fixa comutada, ou seja, comunicação de voz, não abrangendo serviços de comunicação de dados, redes privadas ou enlaces de alta capacidade. Já o SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), regulamentado pela Resolução ANATEL nº 614/2013, é o serviço específico autorizado para prestação de comunicação de dados, redes privadas, VPNs e enlaces dedicados, como o objeto exigido no edital. Assim, a outorga de STFC não supre a exigência editalícia de outorga específica para SCM. A ausência dessa licença ANATEL para SCM impede a Viacom de legalmente prestar o serviço licitado, impondo sua inabilitação.

2. Ausência de Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível

Exigência do Edital, Item 11.5.2, alínea "d": "d) Comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional de engenharia devidamente registrado no CREA, com a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto, averbada."

Constatação: Embora o sócio Maurício Machado de Oliveira possua registro no CREA, não foi apresentada qualquer documentação que comprove formalmente sua designação como responsável técnico da empresa, tampouco a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto da licitação. A condição de sócio não supre, por si só, a necessidade de comprovação formal do vínculo técnico exigido pelo edital, que requer a formalização expressa da responsabilidade técnica por meio de:

Documento específico de designação;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA;

CAT averbada compatível com o objeto licitado.

Aspecto jurídico e técnico: A simples condição de sócio é de natureza comercial, não técnica, e não garante a responsabilidade técnica exigida para a execução do objeto do certame, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 1923/2014 e 2622/2013). Logo, a ausência da formalização do vínculo e da CAT específica inviabiliza o atendimento ao requisito do edital, devendo a empresa ser inabilitada.

3. Atividade Econômica Incompatível com o Objeto



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Exigência do Edital, Item 11.4.3: "11.4.3. Documentos de inscrição e regularidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando atividade compatível com o objeto licitado."

Constatação: A empresa Viacom possui como atividade principal registrada no CNPJ o Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), que não contempla a atividade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), exigida para a execução do objeto do edital, que trata da prestação de rede privada de dados em alta capacidade (100 Mbps).

Aspecto técnico relevante: O STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), refere-se exclusivamente a telefonia fixa comutada (voz), não abrangendo, portanto, a prestação de comunicação de dados, rede privada ou enlaces dedicados. Por sua vez, o SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), regulamentado pela Resolução ANATEL nº 614/2013, é o serviço específico autorizado para a prestação de redes privadas de dados, comunicação de dados em alta velocidade, enlaces dedicados, VPN, entre outros.

Implicação jurídica: Para prestar o serviço objeto da licitação, a empresa deve estar formalmente autorizada pela ANATEL para o SCM, sendo insuficiente a mera menção à atividade de STFC, mesmo que o SCM conste como atividade secundária. Ademais, a outorga específica de SCM é obrigatória e independente da outorga de STFC, conforme prevê o art. 136 da Lei 9.472/1997, que exige autorização específica para cada serviço de telecomunicação.

Documento insuficiente: A empresa Viacom não apresentou comprovação de outorga de SCM, tampouco comprovou estar devidamente autorizada para exercer a atividade principal exigida, o que representa afronta direta ao item 11.4.3 do edital e compromete sua habilitação no certame.

Conclusão: Diante do exposto, resta evidente que a empresa Viacom não possui atividade compatível com o objeto da licitação, motivo pelo qual não poderia ter sido habilitada, sendo necessária sua imediata inabilitação para garantir a legalidade, isonomia e moralidade do processo licitatório.

5. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível

Exigência do Edital, Item 11.5.2, alínea "a": "a) Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto da presente licitação."

A análise documental realizada não localizou o atestado técnico específico que comprove a execução de serviços equivalentes ao objeto da licitação, conforme detalhado no edital, que exige a implementação de uma rede privada de comunicação de dados, enlaces dedicados de 100 Mbps, com capacidade para atender 150 enlaces.

A exigência de um atestado técnico específico é ainda mais relevante no contexto da presente licitação, pois o serviço envolve a implantação e operação de uma rede privada dedicada, com alto desempenho (100 Mbps por enlace), voltada para o uso institucional e seguro da PGJ/MA.

Não é suficiente a apresentação de atestados genéricos, como manutenção de redes ou internet comercial, pois o serviço licitado requer uma experiência comprovada em serviços especializados de comunicação de dados, em uma infraestrutura de alta performance. Sem o atestado técnico adequado, a Administração Pública não pode verificar a aptidão da empresa para executar o serviço com segurança e dentro das especificações exigidas.

Portanto, impõe-se a inabilitação da empresa Viacom, uma vez que não atende a requisito essencial de qualificação técnica para a execução do objeto da licitação.

6. Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo

Exigência do Edital, Item 11.6.2: "11.6.2. Balanço patrimonial do último exercício, comprovando patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação."

Constatação: A empresa apresentou capital social no contrato social, mas não juntou balanço patrimonial atualizado, documento indispensável para comprovação do patrimônio líquido exigido (aproximadamente R\$ 1.531.800,00).

Documento ausente: Balanço patrimonial atualizado.

III - DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS LICITANTES

Cumprido destacar que a própria empresa Recorrente foi inabilitada no presente certame em razão das mesmas irregularidades aqui apontadas, quais sejam: a ausência de profissional de engenharia com CREA e a falta de licença ANATEL para SCM. Portanto, para que se evite grave violação aos princípios da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF/88) e da legalidade (art. 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é imprescindível que os mesmos critérios de julgamento que levaram à inabilitação da Recorrente sejam igualmente aplicados à empresa Viacom. A aplicação desigual dos requisitos de qualificação técnica comprometeria a igualdade de condições e a moralidade do procedimento licitatório, prejudicando a integridade e a transparência do certame."

2. Ao fim que solicita:

"IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O acolhimento integral deste recurso administrativo;



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



2. A consequente inabilitação da empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. – EPP, por não atender aos requisitos obrigatórios dos itens 11.4.3, 11.5.2 (alíneas "a", "c", "d") e 11.6.2 do edital;
 3. A aplicação do princípio da isonomia, de modo que se dê o mesmo tratamento à recorrida que foi conferido à empresa Recorrente;
 4. A intimação das demais licitantes para ciência e manifestação;
 5. A suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso.
- Nestes termos, pede deferimento.”

DAS CONTRARRAZÕES

3. A empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 06.172.384/0001-06, apresentou as seguintes contrarrazões recursais:

“(…) 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Ausência de Licença/Outorga ANATEL para SCM A desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

A RECORRENTE alega que: a empresa Viacom não apresentou Licença/Outorga de SCM e que consta apenas a atividade de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), o que não atende ao objeto do certame, que demanda rede de dados em comunicação privada sob SCM.

A RECORRENTE baseia sua argumentação no ITEM 11.5.2, ALÍNEA "C" do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

II - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SUAS RESPECTIVAS PREVISÕES EDITALÍCIAS

1. Ausência de Licença/Outorga ANATEL para SCM (Serviço de Comunicação Multimídia)

Exigência expressa no Edital, Item 11.5.2, alínea "c": "c) Licença de funcionamento expedida pela ANATEL, com validade vigente, autorizando a empresa a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)."

Deixamos aqui registrado que a RECORRENTE é agrida de má-fé, com a clara intenção de prejudicar a empresa habilitada no certame e induzir o Sr. Pregoeiro ao erro. A empresa Recorrente em sua argumentação cita outro documento que não é o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ.

Ademais, nota-se Sr. Pregoeiro, que a empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA não se deu o trabalho de analisar a documentação anexada no sistema pela empresa Recorrida e está apenas a Protelar, deliberadamente, o andamento do processo licitatório. Portanto, ferindo o Princípio da Celeridade Processual.

No documento que anexamos no sistema por título “Habilita Viacom 06_03_2025_PGJMA.pdf”, consta, a partir da página 85 até a página 97, nosso “TERMO DE AUTORIZAÇÃO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA” expedido pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e na página 98 do mesmo



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



documento, consta a publicação do Extrato do Termo de Autorização no Diário Oficial da União (DOU). Conforme segue:

ANEXO I

TERMO PVST / SPV N.º 90/2006 – ANATEL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, DE INTERESSE COLETIVO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA. QUE SUBSTITUI O TERMO PVST/SPV N.º 118/2004 – ANATEL.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO PVST/SPV N.º 90/2006

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e Viacom Next Generation Comunicação Ltda. **ESPÉCIE:** Termo de Autorização.

OBJETO: Autorização para prestação, em regime privado, do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, em âmbito nacional e internacional, tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional. A Autorização é expedida a título oneroso, nos termos do art. 48 da LGT, sem caráter de exclusividade, por prazo indeterminado.

SIGNATÁRIOS: Pela ANATEL: Plínio de Aguiar Júnior - Presidente e José Leite Pereira Filho - Conselheiro. Pela AUTORIZADA: Sandra Regina Barros Cerqueira - Diretora Financeira e Mário César de Almeida Barros - Diretor Administrativo.

Atendendo o que pede o Edital no subitem 8.6.2.1.3 do item 8.6 Qualificação técnica.

Diante de tudo que foi demonstrado, percebe-se que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente ao item Licença/Outorga ANATEL para SCM (Serviços De Comunicação Multimídia) exigido no edital.

3.2. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Ausência de Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível

A RECORRENTE alega que: embora o sócio Maurício Machado de Oliveira possua registro no CREA, não foi apresentada qualquer documentação que comprove formalmente sua designação como responsável técnico da empresa, tampouco a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto da licitação. A condição de sócio não supre, por si só, a necessidade de comprovação formal do vínculo técnico exigido pelo edital, que requer a formalização expressa da responsabilidade técnica por meio de:

Documento específico de designação;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA;

CAT averbada compatível com o objeto licitado.

A RECORRENTE baseia sua argumentação no ITEM 11.5.2, ALÍNEA "D" do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

2. Ausência de Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível

Exigência do Edital, Item 11.5.2, alínea "d": "d) Comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional de engenharia devidamente registrado no CREA, com a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto, averbada."

Novamente, gostaríamos de deixar registrado que a RECORRENTE está agindo de MÁ-FÉ, com intenção de prejudicar a empresa habilitada no certame e enganar o Sr. Pregoeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pois, que se espera, no mínimo, de um Recurso contra decisão da administração pública é a citação correta do Edital em que tal decisão foi baseada.

Novamente Sr. Pregoeiro, observa-se que a empresa recorrente TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA não analisou adequadamente a documentação anexada no sistema pela empresa Recorrida, demonstrando, assim, uma intenção deliberada de atrasar o andamento do processo licitatório. Reiteramos, essa conduta contraria o Princípio da Celeridade Processual, comprometendo a eficiência.

No documento que anexamos no sistema por título "Habilita Viacom 06_03_2025_PGJMA.pdf", consta, a partir das páginas 100 e 101, 62 a 69 e 78 a 84, uma vasta documentação comprovando que MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA, além de sócio, é o RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, como podemos comprovar na imagem que faz referência a página 62 do documento Habilita Viacom 06_03_2025_PGJMA.pdf", abaixo:

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 917788/2024
Emissão: 29/11/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: A82xZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA
Registro: 1407548980
CPF: 700.***.***-91
Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL
Data Inicial: 19/06/2007
Data Final: Indefinido
Número do Visto: 9755

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuição: ARTS. 8 E 9 DA RESOLUCAO 218, DE 29/06/73, DO CONFEA.
Instituição de Ensino: INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - INATEL
Data de Formação: 21/12/1995

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (6/6)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA
Registro: 000006971
CNPJ: 06.172.384/0001-06
Data Início: 23/07/2007
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
 Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CREA-MA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
667011/2010
 Nº anterior: WEB262362010
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA**
 Registro: 9755MG RNP: 1407548980
 Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: 454406 Tipo de ART: ART Registrada em: 27/01/2010 Baixada em: 27/01/2010
 Forma de registro: NORMAL Participação técnica: INDIVIDUAL
 Empresa contratada: **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA**

Contratante: **PREFEITURA DE SÃO LUIS-SEMED** CPF/CNPJ: 06.307.102/0001-11
 Endereço do contratante: RUA 07 DE SETEMBRO, 238 Nº:
 Complemento: Bairro: CENTRO UF: MA CEP: 65000000
 Cidade: SAO LUIS

Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 6.360.088,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica

Ação Institucional: Outros Nº:
 Endereço da obra/serviço: *** Bairro: *** UF: MA CEP: 65000000
 Complemento: Cidade: SAO LUIS

Data de início: Conclusão efetiva:
 Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
 Proprietário: PREFEITURA DE SAO LUIS-SEMED CPF/CNPJ: 06.307.102/0001-11

Atividade Técnica: 1 - ATUACAO #B0104 - CENTRAL DE TELECOMUNICACOES 20 - EXECUCAO E PROJETO 1 UNIDADES; 1 - ATUACAO #B0112 - SISTEMAS DE RADIO PARA COMUNICACAO PRIVADAS 20 - EXECUCAO E PROJETO 1 UNIDADES; 1 - ATUACAO #B0113 - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES 20 - EXECUCAO E PROJETO 1 UNIDADES; 1 - ATUACAO #B0199 - SERV.AFINES E CORRELATOS EM COMUNIC. OU TELECOMUNIC. 54 - INSTALACOES 1 UNIDADES; 2 - DIRECAO #B0115 - TELECOMUNICACAO 20 - EXECUCAO E PROJETO 1 UNIDADES;

Observações

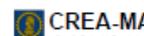
PRESTACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA (VOZ, DADOS E IMAGEM) ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS/MA - DM SL E OS DENAIS ORGAOS PUBLICOS DO MUNICIPIO - CONTRATO N. 003/SEMIT/2008 E PRIMEIRO ADITIVO, 10 TORRES AUTOPORTANTES: 20 MASTROS (24 METROS), 30 MASTROS (18 METROS), 60 MASTROS (6 METROS), COMPREENDENDO MONTAGEM E MANUTENCAO, 110 PONTOS DE ATENDIMENTO COM DADOS E INTERNET COM TECNOLOGIA WIRELESS, RADIO PONTO A PONTO E MULTIPONTO, COMPREENDENDO INSTALACOES LOGICAS E ELETRICAS; PROJETO, INSTALACAO, OPERACAO E MANUTENCAO DE DATA CENTER.

Informações Complementares

Certidão de Acervo Técnico nº 667011/2010
 28/01/2010
 4abxD

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.stac.com.br/publico/>, com a chave: 4abxD

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão
 Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 6, Calhau, São Luís/MA
 Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Impresso em: 25/05/2023, às 20:30.





**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Diante de tudo que foi demonstrado, percebe-se que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente ao item Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível exigido no edital.

3.3. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Atividade Econômica Incompatível com o Objeto
A RECORRENTE alega que: a empresa Viacom possui como atividade principal registrada no CNPJ o Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), que não contempla a atividade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), exigida para a execução do objeto do edital, que trata da prestação de rede privada de dados em alta capacidade (100 Mbps).

A RECORRENTE baseia sua argumentação no ITEM 11.4.3 do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

3. Atividade Econômica Incompatível com o Objeto

Exigência do Edital, Item 11.4.3: "11.4.3. Documentos de inscrição e regularidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando atividade compatível com o objeto licitado."

Entretanto Sr. Pregoeiro, em nossas pesquisas no Edital e no Termo de Referência não encontramos tal citação em nenhum local. Conforme já demonstrado nos itens anteriores, acreditamos que a Recorrente esteja citando outro documento na tentativa de ludibriar o ilustre Pregoeiro e atrasar o desenvolvimento do processo Licitatório. Temos no Edital no item 8.4.1. do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025 o que segue:

8.4 Regularidade fiscal e trabalhista:

8.4.1 **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas** ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

Portanto Sr. Pregoeiro, não consta no Edital um pedido de comprovação de atividade compatível com o objeto licitado. Menos ainda, de acordo com o recurso da RECORRENTE, que seja obrigatório a "atividade principal" da empresa ser o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

A empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, presta o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) conforme consta na imagem do item 3.2 desta contrarrazão e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) na página 27 do documento que anexamos no sistema por título "Habilita Viacom 06_03_2025_PGJMA.pdf". Conforme, imagem abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.172.384/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/03/2004
NOME EMPRESARIAL VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIG16		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 60.22-5-02 - Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo		

Diante de tudo que foi demonstrado, percebesse que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente ao item 8.4.1. do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025 "Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso" exigido no edital.

3.4. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível.

A RECORRENTE alega que: análise documental realizada não localizou o atestado técnico específico que comprove a execução de serviços equivalentes ao objeto da licitação, conforme detalhado no edital, que exige a implementação de uma rede privada de comunicação de dados, enlaces dedicados de 100 Mbps, com capacidade para atender 150 enlaces.

A RECORRENTE baseia sua argumentação no ITEM 11.5.2, alínea "a" do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

5. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível

Exigência do Edital, Item 11.5.2, alínea "a": "a) Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto da presente licitação."

Entretanto, Sr. Pregoeiro, após uma análise criteriosa do Edital e do Termo de Referência, não encontramos qualquer menção à citação apresentada. Até o momento, não há garantias de que tal informação esteja contida nesses documentos oficiais. Além disso, conforme já demonstrado nos itens anteriores, entendemos que a Recorrente pode estar se referindo a outro documento distinto do que rege este certame. Tal, intencional ou não, pode gerar confusão, levando a interpretações equivocadas e, conseqüentemente, atrasando o andamento regular do processo Desta forma, reforçamos a necessidade de que a análise se baseie nos documentos oficiais que regem esta licitação, a fim de garantir a transparência, a legalidade e a celeridade.

Temos no Edital no item 8.6.2. do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025 o que segue:

8.6.2 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Note Sr. Pregoeiro da PGJ-MA, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser “semelhante” aos itens/quantitativos que compõe o lote. Pelo contrário, a exigência que se faz é ainda mais pertinente, pois solicita a comprovação de execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional “equivalente ou superior” ao objeto da referida contratação. Pensar de outro modo é puro achismo, pois foge das regras estabelecidas na Lei de Licitações.

Isso porque o princípio do julgamento objetivo não permite a inabilitação de empresa sem que tenha havido um critério específico e objetivo no Edital. Assim, não tendo sido previsto um quantitativo mínimo a ser exigido como qualificação técnica não cabe ao recorrente estabelecer um quantitativo mínimo em sede de recurso, conforme estabelece o art. 5º da lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Agora vamos trazer os dizeres do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro, que os atestados devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, no edital e em leis que o atestado deve ser idêntico/semelhante aos itens e quantitativos presentes na composição do lote.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o art. 67, II, é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de “serviços similares”, ou seja, o que essa Contrarrazoante apresentou foi atestado em conformidade com a Lei de Licitações.

Se engana o recorrente ao pensar que apenas atestado que contém quantitativo idêntico/semelhante ao que compõem o lote, cumpri com a habilitação técnica, uma exigência descabida e desnecessária. Pois, se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes ao cumprimento de um quantitativo mínimo aí sim se tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem ao caso desse certame.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Diante de tudo que foi demonstrado, percebesse que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente a qualificação técnica exigida no edital, pois não houve o estabelecimento de um quantitativo mínimo, não podendo se exigir uma nova regra não prevista em Edital em sede de recurso. Princípio do vínculo ao Edital deve ser preservado.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3.5. DA ALEGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA – Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo.
A RECORRENTE alega que: A empresa apresentou capital social no contrato social, mas não juntou balanço patrimonial atualizado, documento indispensável para comprovação do patrimônio líquido exigido (aproximadamente R\$ 1.531.800,00).
A RECORRENTE baseia sua argumentação no ITEM 11.6.2 do Edital, como podemos observar em imagem do Recurso da mesma:

6. Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo

Exigência do Edital, Item 11.6.2: "11.6.2. Balanço patrimonial do último exercício, comprovando patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação."

Sr. Pregoeiro, conforme já demonstrado em todos os tópicos acima, a Recorrida está se referindo a outro documento, pois não encontramos tal menção no Edital e seus anexos. Tal citação não existe nos documentos oficiais que regem esse processo Licitatório. Trata-se de uma clara demonstração de MÁ-FÉ por parte da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA.

Temos no item 8.5.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2025 o que segue:

8.5.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.5.3.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.5.4 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

Ilustre Pregoeiro, infelizmente a Recorrente desconsidera todos os documentos apresentados pela Recorrida que são públicos e de livre acesso a todos os participantes deste processo licitatório. Nossos documentos referentes a Qualificação Econômico-Financeira constam a partir da página 55 à página 60 do documento que anexamos no sistema por título:

"Habilita Viacom 06_03_2025_PGJMA.pdf".

Inclusive, a recorrida desconsidera até mesmo os documentos encaminhados por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, pois em seu "Parecer Qualificação Econômico-Financeira 3 – VIACOM" deixa claro que:

c. Item 8.5.4 do Edital: O patrimônio líquido da empresa evidenciado no Balanço Patrimonial/2023 é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO > 10%	
Valor estimado global da Contratação (Anual)	R\$ 3.063.600,00
Patrimônio Líquido	R\$ 5.631.052,02
10% do Valor estimado da Contratação corresponde a:	R\$ 306.360,00

(*) Documento assinado eletronicamente por MARCOS 2.200-22001, o/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do C. Autenticidade do documento pode ser verificada em 5728981E45.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



E esta digna Comissão Permanente de Licitação conclui seu parecer por intermédio do Sr. Marcos Antonio Lima de Oliveira, Contador – CRC/MA nº 15105 e Membro da CPL – Mat. 1075867, nos seguintes termos:



IRA em 10 de Março de 2025 às 13:41 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória de utilização-se: Número do documento: PTC-CPL-72025, Código de Validação

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, provisoriamente classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico em questão, **apresentou os documentos exigidos para qualificação econômico-financeira**. Seus índices de liquidez, calculados com base no **Balanco Patrimonial de 2023** estão superiores a 1 (um), e seu **patrimônio líquido é superior a 10% do Valor estimado anual da Licitação**. Dessa forma, **a empresa cumpre os critérios de qualificação econômico-financeira**.

Além disso, no que diz respeito ao item 8.12 do Edital, a empresa é **desobrigada a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social**, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991, conforme Certidão anexada aos autos.

Marcos Antonio Lima de Oliveira
Contador – CRC/MA nº 15105
Membro da CPL – Mat. 1075867

Diante de tudo que foi demonstrado, percebe-se que a empresa ora Contrarrazoante atendeu plenamente a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA exigida no edital, pois apresentou documentos que comprovam que seu Balanço Patrimonial é superior a 1 e seu Patrimônio Líquido é superior a 10% do Valor estimado anual da Licitação. Comprova tal afirmação o documento por título “Parecer Qualificação Econômico-Financeira 3 – VIACOM” da Comissão Permanente de Licitação que consta no endereço eletrônico

<https://apps.mpma.mp.br/cpl/transparencia>.”

4. Concluiu sua peça, solicitando a manutenção de sua classificação, da seguinte forma:

“DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- Requer que as presentes contrarrazões sejam recebidas e enviadas à autoridade superior do órgão para decisão;
- Que a autoridade superior do órgão rejeite os recursos apresentados, conforme as contrarrazões apresentadas;

Nestes termos, pede deferimento.”



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



DA ANÁLISE E DOS FATOS

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

6. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (CMTI), para a análise das alegações da recorrente, esta, se pronunciou da seguinte forma:

“Prezados,

Em resposta ao recurso interposto pela licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, referente ao processo licitatório em epígrafe, procedemos à análise dos pontos questionados, conforme segue:

1. Item 1 da peça recursal: 'Ausência de Licença/Outorga ANATEL para SCM (Serviço de Comunicação Multimídia)':

Análise:

A análise realizada DISCORDA do entendimento apresentado.

Foi verificado que a empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. – EPP (CNPJ 06.172.384/0001-06) possui outorga para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme apresentado nas páginas de 85 a 97 do documento de habilitação, bem como no site da ANATEL.

Dessa forma, a argumentação da licitante é considerada IMPROCEDENTE.

2. Item 2 da peça recursal: '2. Ausência de Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível':

Análise:

A análise realizada DISCORDA do entendimento apresentado.

O documento anexo, apresentado pela licitante, '14ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA' e a 'Carteira de Identidade Profissional' comprovam o vínculo de profissional de engenharia com registro no CREA.

Apresentação de CAT: A licitante apresentou as Certidões de Acervo Técnico (CATs) compatíveis com o objeto da licitação, conforme exigido no edital.

Dessa forma, a argumentação da licitante é considerada IMPROCEDENTE.

3. Item 3 da peça recursal: '3. Atividade Econômica Incompatível com o Objeto'

Análise:

A análise realizada DISCORDA do entendimento apresentado.

Foi verificado que a empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. – EPP (CNPJ 06.172.384/0001-06) possui em seu CNPJ a atividade econômica Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e também possui a outorga para SCM, o que comprova sua regularidade para prestar o serviço objeto da licitação.

Dessa forma, a argumentação da licitante é considerada IMPROCEDENTE.

4. Item 5 da peça recursal: '5. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível'

Análise:

A análise realizada DISCORDA do entendimento apresentado.

Foi verificado que a empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. – EPP (CNPJ 06.172.384/0001-06) apresentou documentação que comprova a execução de serviços equivalentes ao objeto da licitação.

Dessa forma, a argumentação da licitante é considerada IMPROCEDENTE.

Conclusão:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Após análise técnica, concluímos que são IMPROCEDENTES os itens 1, 2, 3 e 5 da peça recursal apresentado pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA. Não houve Item 4 no documento. Quanto ao Item 6, segue para análise da Comissão Permanente de Licitação - MPMA.

Atenciosamente,
JOSÉ DA SILVA LUCENA
ANALISTA MINISTERIAL
INFORMÁTICA - REDE E ESTRUTURA”

7. Ratifico que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da “Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI).

8. Embora a matéria aqui tratada tenha como cerne as questões técnicas, percebemos claramente que não há como nos furtar da obediência às normas editalícias, motivo pelo qual de pronto percebemos que a ratificação das normas quanto as exigências técnicas não podem ser afastadas.

9. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

10. Lembro que, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao edital, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

11. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a ratificação de seu parecer técnico, rebatendo os pontos apresentados pela recorrente, demonstrando o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste prego.

12. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela Unidade Gestora (CMTI), deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela “análise técnica das propostas” enviadas para este prego.

13. Quanto ao item 6 da peça recursal, referente à “Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo”, os autos foram encaminhados ao Contador – CRC/MA nº 15105 e Membro da CPL – Mat. 1075867, Marcos Antonio Lima de Oliveira, para análise, que se manifestou da seguinte forma:

“1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa TELECOMUNICACOES BRASÍLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.843.645/0001-15, doravante denominada de RECORRENTE, em face a decisão que habilitou a empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, doravante denominada de RECORRIDA, para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – registro de preços para prestação do serviço continuado de rede de contingência para comunicação de dados em rede privada.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO À ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Inicialmente, é importante ressaltar que esta análise se concentrará exclusivamente nas argumentações da recorrente relativas à qualificação econômico-financeira, com base nos critérios estabelecidos no Edital do Pregão.

A exigência da qualificação econômico-financeira visa avaliar a situação econômica do licitante e sua capacidade de cumprir as obrigações do futuro contrato. No caso em questão, o valor estimado da contratação é de R\$ 3.063.600,00 (três milhões, sessenta e três mil e seiscentos reais), com vigência prevista de 5 anos.

Passa-se à análise.

Nas suas razões recursais, a recorrente argumenta o seguinte:

6. Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo

Exigência do Edital, Item 11.6.2: "11.6.2. Balanço patrimonial do último exercício, comprovando patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação."

Constatação: A empresa apresentou capital social no contrato social, mas não juntou balanço patrimonial atualizado, documento indispensável para comprovação do patrimônio líquido exigido (aproximadamente R\$ 1.531.800,00).

Documento ausente: Balanço patrimonial atualizado.

(sem grifos no original)

Quanto a este aspecto, o Edital do Pregão preceitua:

8.5 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

8.5.4 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

(Sem grifos no original)

Em análise aos documentos enviados pela recorrida, constatou-se que a empresa, ao contrário do que alega a recorrente, apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, referentes aos exercícios 2022 e 2023, registrados na Junta Comercial do Maranhão – JUCEMA, constantes nas páginas 49 a 60 do Anexo do documento : Habilitacao.pdf (Descrição: HABILITAÇÃO VIACOM).

O Balanço Patrimonial/2023, que foi o objeto principal da primeira análise, no que diz respeito ao valor do Patrimônio Líquido, por ser o mais atual, apresenta os seguintes montantes, conforme quadro-resumo abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023

Ativo Circulante: R\$ 4.473.440,03

Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00

Passivo Circulante: R\$ 995.741,99

Passivo Não Circulante: R\$ 761.866,43

Ativo Total: R\$ 7.388.660,44

Patrimônio Líquido: R\$ 5.631.052,02

Verifica-se, portanto, que o Patrimônio Líquido da empresa evidenciado no Balanço/2023 é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como exigido no item 8.4.5 do Edital, conforme demonstrado abaixo:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO > 10%

Valor estimado global da Contratação (Anual): R\$ 3.063.600,00

Patrimônio Líquido: R\$ 5.631.052,02



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



10% do Valor estimado da Contratação corresponde a: R\$ 306.360,00

3. CONCLUSÃO.

Após análise dos argumentos apresentados pela recorrente, concluo que não merecem prosperar. A recorrente alega a falta de documento, sem, aparentemente, verificar se a recorrida realmente o apresentou ou não. Do ponto de vista técnico, ratifica-se que o Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial é superior a 10% do valor estimado da contratação, atendendo assim, ao item 8.5.4 do edital, questionado pela recorrente em suas razões.”

13. Portanto, conforme as duas manifestações técnicas disponibilizadas, os argumentos apresentados pela recorrente para a desclassificação da recorrida, não devem prosperar, pois a Unidade Gestora (CMTI) e esta CPL, analisaram todos os pontos e mantiveram o parecer de classificação da proposta e habilitação do licitante **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**.

14. Diante do exposto, fica claro que, o Agente de Contratação, amparado pelo parecer técnico da Unidade Gestora, bem como do parecer contábil de sua equipe de apoio, ao aceitar e habilitar a proposta da recorrida, agiu conforme as regras estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA DECISÃO

15. Desta forma, por todo o exposto, **decido** pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à classificação da recorrida para o item único deste pregão e, sendo assim, como previsto no Artigo 11, inciso V do Ato Regulamentar nº 10, de 23 de março de 2023, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

É o parecer.

São Luís-Ma., 25 de março de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA